

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2018

(proveniente da Medida Provisória nº 831, de 2018)

Altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal, para prever a contratação direta pela Conab de cooperativas e associações de transportadores autônomos de cargas de, no mínimo, 30% da demanda anual de frete da Companhia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 19-A.** A Companhia Nacional de Abastecimento - Conab deve contratar transporte rodoviário de cargas com dispensa do procedimento licitatório para, no mínimo, trinta por cento da demanda anual de frete da Companhia, obedecidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – o contratado seja:

a) cooperativa de transportadores autônomos de cargas instituída na forma prevista na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971;

b) associação de transportadores autônomos de cargas constituída nos termos previstos no art. 53 ao art. 61 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II – o preço contratado não exceda o praticado nas tabelas referenciais utilizadas pela Conab;

III – o contratado atenda aos requisitos estabelecidos no regulamento para contratação de serviços de transportes da Conab, aprovado em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A Conab pode deixar de observar o disposto no *caput* na hipótese de a oferta de serviço de transporte de cargas pelas entidades mencionadas no inciso I do *caput* não ser suficiente para suprir a demanda da Companhia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de julho de 2018.

Deputado AELTON FREITAS
Presidente da Comissão